



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.720143/2012-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria ISENÇÃO
Recorrente ARMANDO SOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. TRIBUTAÇÃO.

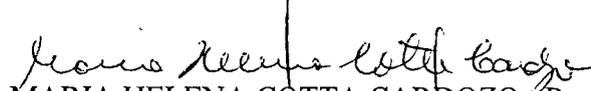
Os valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos a retenção na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% e deverá ser declarado pelo interessado na Declaração de Ajuste Anual e será considerado antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte

RENDIMENTOS ISENTOS. LEI 10.559/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Os valores que, comprovadamente, representem reparação econômica reconhecida em ato do Ministro da Justiça e pagos com recursos do Tesouro Nacional a anistiados políticos são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.


 MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, German Alejandro San Martin Fernandez

(Suplente convocado), Ricardo Anderle (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins e Rodrigo Santos Masset Lacombe. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

A Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 05/09 foram emitidos para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$18.448,31, sendo R\$9.203,83 de imposto sobre a renda para o exercício 2009, R\$6.902,87 de multa de ofício e R\$2.339,61 de juros de mora (25,42% calculados até 30/11/2011).

Do Lançamento

A Caixa Econômica Federal informou que o contribuinte recebeu por meio de ação judicial o rendimento de R\$71.271,56 e que houve retenção na fonte de R\$2.138,15. Houve o lançamento deste valor como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com o reconhecimento do valor do imposto retido na fonte de R\$ 2.138,15.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/04, para informar que os rendimentos recebidos não são tributáveis face ao disposto na Lei nº 10.559, de 2002, e que aguardava a restituição do imposto retido na declaração de ajuste. Informa que já encaminhou à Receita Federal os comprovantes de isenção que possuía.

Da decisão de 1ª Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 12-46.632, justificando a decisão com os argumentos resumidos a seguir.

Não há nos autos comprovação sobre a natureza isenta dos rendimentos como alegado pelo contribuinte. Que a isenção prevista na Lei nº 10.559, de 2002, suscitada pelo interessado, está condicionada a existência de prévio requerimento de substituição do regime de reparação econômica fazendo com que a isenção seja restrita somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recursos do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministério da Justiça.

Assim sendo, concluíram que, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que se trata de rendimentos recebidos judicialmente e não da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 deferida em Portaria do Ministro da Justiça. É o que se depreende do excerto do voto condutor do acórdão de 1ª instância, a saber:

Note que a reparação econômica concedida ao interessado mediante Portaria do Ministro de Estado da Justiça nº 245, de 08 de março de 2005, conforme consta à fl.18, em consonância com a legislação acima citada, não foi informada em Dirf pela fonte pagadora e tampouco está sendo objeto de tributação no presente lançamento.

Dessa forma, ainda que restasse demonstrado que os rendimentos em questão foram pagos a título de indenização por anistia política, a isenção prevista na Lei nº 10.559, de 2002, não pode ser reconhecida e, por conseguinte, o montante deve ser tributado como "proventos de qualquer natureza", nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme procedeu-se no presente lançamento.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2012, AR fl. 67, entretanto foi detectado que "O Recurso está sem a data de protocolização. Procuração indevida; utilizada apenas para serviços no site." (fl.70) Após outros procedimentos inclusive carta cobrança, o contribuinte foi intimado para apresentar a procuração devida e reapresentar o Recurso Voluntário conforme documento de fl.77.

Cientificado em 10/10/2012, AR fl. 78, o contribuinte (re)apresentou o Recurso Voluntário de fls. 80 a 88 em 18/10/2012 argumentando, em síntese.

Que foi declarado anistiado político com base na Lei nº 10.599, de 2002 e Portaria do Ministério da Justiça que lhe garantiu reparação econômica em prestação econômica continuada.

Alega que a isenção da verba recebida não está condicionada à existência de requerimento ao Ministério da Justiça para substituição pelo regime de reparação econômica.

Requer a reforma do acórdão para que seja reconhecida a isenção dos rendimentos auferidos por decisão judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso voluntário, pelo que se depreende dos registros nos autos, foi apresentado inicialmente dentro do prazo de trinta dias e, com problemas formais de representação teve negada a sua juntada aos autos. Reapresentado, após nova intimação do Agente da Receita Federal do Brasil em Nova Friburgo, em 18/10/2012 após ciência em 10/10/2012 estampada no AR juntado à fl. 78 e 79.

Prevalecendo essa data para fins de contagem do prazo para apresentação de defesa estabelecido no art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972, impõe-se reconhecer como tempestiva a impugnação apresentada em 19/03/2012.

A partir dos registros de fls. 77 e sopesando os princípios da garantia do contraditório e da ampla defesa, conheço do Recurso Voluntário de fls. 80 a 88 e sua tempestividade em que pese documentos juntados às fls. 65 a 70 inconclusivos sem a peça recursal.



Consta nos autos que a Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal indicou o pagamento de rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 71.271,56 ao interessado, sobre o qual houve retenção a título de IRRF de R\$ 2.138,15 (fl. 56).

Houve o recebimento dos rendimentos confirmado pelo comprovante de levantamento judicial de fl. 25. Constata-se às fls. 13/15 que o processo judicial nº 0059229-53.199.4.0251.01, que tramitou na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, refere-se a pagamento por precatório de valor com natureza alimentícia. Na forma do art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, os valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor estão sujeitos a retenção na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% e assim foi feito.

Este valor deverá ser declarado pelo interessado na Declaração de Ajuste Anual e será considerado antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, entretanto, o recorrente reclama a isenção desses rendimentos porque originários de indenização instituída pela Lei nº 10.559, de 2002, para os anistiados políticos. Referida lei criou o Regime do Anistiado Político que compreende, entre outros, os seguintes direitos: “*I - declaração da condição de anistiado político e II -reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*”

O recorrente afirma que o valor recebido judicialmente refere-se à reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 1º Inciso II da Lei nº 10.559, de 2002.

Entretanto, constato que nos autos não existem elementos para esclarecer o objeto da ação judicial e a natureza jurídica do valor recebido pelo recorrente. Assim, não há como assegurar que se trata da reparação econômica mensal de caráter indenizatório instituída pela Lei nº 10.559, de 2002, e é sempre pertinente lembrar que o art. 111 do Código Tributário Nacional exige interpretação literal à legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Ademais, a lei nº 10.559, de 2002, garante aos já anistiados políticos a não interrupção de suas aposentadorias ou pensões até que sejam substituídas pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta lei. É o que está literalmente fixado no art.19, a saber:

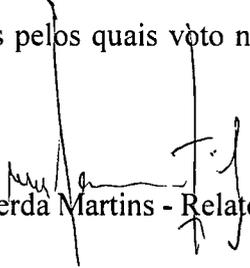
Art.19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

É importante ressaltar que o recorrente é anistiado político e lhe foi concedida reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$4.182,75 pela Portaria do Ministro da Justiça nº 245, fl. 18, que não tem relação alguma com o caso aqui tratado.

Assim, somente o valor relativo à reparação econômica reconhecida em ato do Ministro da Justiça e pagos com recursos do Tesouro Nacional é que pode ser considerado isento. O valor recebido pelo recorrente por decisão judicial não se enquadra na isenção prevista na Lei nº 10.559, de 2002, foi devidamente tributada na fonte a 3% e informada em DIRF para possibilitar o aproveitamento do imposto retido na declaração de ajuste.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Marcio de Lacerda Martins - Relator